



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000219912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001374-85.2025.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EDUARDO JOSÉ PASCHOAL SICCHIROLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 14 de março de 2026.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001374-85.2025.8.26.0704

Apelante (Réu): Banco do Brasil S/A

Apelado (Autor): Eduardo José Paschoal Sicchiroli (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã

Juíza de 1ª Instância: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 26479

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu.

Contratação de empréstimo e transferências realizadas por terceiro fraudador. Ausência de comprovação, pelo banco, da regularidade da contratação - Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do STJ. Presunção de veracidade das alegações iniciais corroboradas pelos documentos dos autos – Falha na prestação do serviço configurada.

Declaração de inexigibilidade dos débitos e determinação de restituição dos valores indevidamente subtraídos. Medidas que decorrem do reconhecimento da fraude e do nexo causal entre a atividade bancária e o dano experimentado.

Dano moral caracterizado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Lavratura de boletim de ocorrência, tentativa de solução administrativa junto ao banco e reclamação no PROCON, todas infrutíferas – Necessidade de ajuizamento da ação, que justifica o arbitramento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com as particularidades do caso concreto.

Correção monetária com incidência a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual.

Sentença mantida. Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 224/229, que julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, para o fim de confirmar integralmente a tutela antecipada concedida a fls. 74/75, declarando-se inexigíveis todos os débitos oriundos das transações descritas na inicial (fls. 03/04), realizadas nos dias 5 e 7 de fevereiro de 2025, devendo o banco réu promover o cancelamento do empréstimo contratado, restituindo ao autor todos os valores subtraídos, bem como aqueles já pagos ou descontados; além de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Por força da sucumbência, o banco réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela o banco réu a fls. 232/248. Requer, inicialmente, a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, por entender que a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para embasar tal pedido. Alega que o débito objeto da discussão nestes autos é exigível, porquanto o contrato firmado é válido. Aduz que a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito do credor, inexistindo qualquer ilicitude na conduta adotada. Assevera que não há falar em inexistência do débito, pois os valores cobrados decorrem de relação contratual regularmente constituída, inexistindo vício de consentimento ou nulidade apta a desconstituir o negócio jurídico. Discorre sobre a inexistência dos danos materiais reconhecidos na origem, afirmando que não restaram comprovados prejuízos efetivos suportados pela parte

adversa, nem demonstrado nexos causal entre a conduta do banco e os alegados danos. Sustenta que também não estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilização civil, de modo que é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que os juros de mora e a correção monetária, caso mantida qualquer condenação, devem observar os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, incidindo a partir dos marcos temporais adequados. Aduz que o contrato foi firmado de forma válida, inclusive por meio digital, com utilização do crédito disponibilizado, o que evidencia a regularidade do negócio jurídico e afasta qualquer alegação de fraude. Assevera que não se mostram presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova, porquanto inexistem verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do recorrido. Discorre sobre a necessidade de reforma da condenação em honorários advocatícios, com a consequente inversão do ônus sucumbencial ou, subsidiariamente, a fixação da verba honorária em percentual mínimo. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria para fins recursais. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 249/250).

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 254/258), requerendo o não provimento do recurso. Impugna a higidez do recolhimento do preparo, além de pugnar pela condenação do banco réu no pagamento de multa por litigância de má-fé.

A fl. 265, a z. Serventia certifica a regularidade do pagamento do preparo e sua correta vinculação a estes autos.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deserção do recurso arguida em contrarrazões, pois a instituição financeira apelante comprovou o recolhimento das custas de preparo da apelação, a qual foi regularmente vinculada a estes autos pela z. Serventia de Primeiro Grau.

Com relação à impugnação à gratuidade de justiça, não assiste razão ao banco apelante.

A benesse foi deferida em primeiro grau, após análise das circunstâncias concretas do caso, e a sua revogação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca de que a parte beneficiária não preenche os requisitos legais para sua concessão.

O ônus de demonstrar a inexistência ou a superação da alegada hipossuficiência econômica incumbe a quem a impugna, não bastando meras alegações genéricas quanto à capacidade financeira do beneficiário.

No caso concreto, o banco réu não trouxe aos autos qualquer documento apto a infirmar a situação econômica do autor, limitando-se a sustentar, de forma abstrata, que a renda percebida afastaria a necessidade da benesse.

O autor é idoso e aposentado, percebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 4.837,06, quantia que, embora não irrisória, deve ser analisada à luz de suas despesas ordinárias e das circunstâncias específicas do caso.

Restou comprovado nos autos o pagamento mensal de convênio médico em montante superior a R\$ 1.000,00, despesa compatível com sua condição etária e que compromete parcela significativa de sua renda.

Ademais, a fraude que o vitimou resultou em movimentações indevidas e prejuízos financeiros que culminaram, inclusive, em saldo negativo em sua conta bancária, circunstância que evidencia momentânea fragilidade econômica.

Nesse contexto, não se pode exigir do jurisdicionado que suporte as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sobretudo quando inexitem elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a higidez da contratação de empréstimo em nome do autor, bem como a regularidade das transações impugnadas na petição inicial, a caracterização da alegada falha de segurança nos serviços bancários e a configuração do dano moral e a adequação do valor arbitrado a este título pelo Juízo “a quo”.

Trata-se, na origem, de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega, em apertada síntese, ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros mediante utilização indevida de sua conta bancária, sustentando que, nos dias 05 e 07 de fevereiro de 2025, foram realizadas transações

não reconhecidas, consistentes na contratação de empréstimo no valor de R\$ 11.800,00 e em transferências bancárias que totalizaram R\$ 14.397,66 e R\$ 6.555,00, requerendo a declaração de inexigibilidade de todos os débitos decorrentes dessas operações, inclusive do empréstimo, a confirmação da tutela antecipada para impedir a negativação de seu nome, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00.

A r. sentença, após detida análise dos elementos dos autos, reconheceu a fraude envolvendo a contratação do empréstimo e a realização das transferências bancárias impugnadas, reconhecendo, por consequência, os danos materiais comprovados e os danos morais, de modo que é possível a adoção de seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Neste sentido os fundamentos da r. sentença:

“O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que o requerido é fornecedor de serviços, enquanto que a parte autora é a destinatária final destes. Assim, se o requerente encaixa-se no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de

acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.

Nesta esteira, nos termos do que estabelece o Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tendo em vista a verossimilhança que há em suas alegações.

No caso concreto, apura-se a eventual responsabilidade do réu pelos danos resultantes da alegada fraude cometida contra o autor. Isto porque, segundo o requerente, as transações realizadas nos dias 05 e 07 de fevereiro de 2025 (fls. 03/04), inclusive um empréstimo contratado na ocasião (R\$ 11.800,00), foram feitas por um terceiro não autorizado, em síntese, um fraudador.

O réu, por outro lado, ficou inerte, atraindo assim os efeitos da revelia (art. 344, do CPC). Estes fazem com que sejam presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), até porque verossímeis e em consonância com a prova constante dos autos. Logo, não estão caracterizadas as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, a instituição financeira é responsável pela reparação dos danos sofridos pela parte autora. Nesse sentido:

(...)

Acrescente-se, ainda, que os documentos juntados as fls. 220/223 indicam a realização de duas transferências bancárias da conta do autor para a conta de Geovagane Souza Alves de Lima no mesmo dia e horário

(00:00:00), o que não é factível. O banco também deixou de juntar qualquer documento que comprovasse a validade do contrato de empréstimo descrito na inicial.

Assim, caracterizada a falha do sistema do réu e, conseqüentemente, o nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano material. Neste compasso, com fundamento no artigo 20, inciso II do CDC, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, há que se reconhecer justificada a declaração de inexigibilidade dos débitos e transações descritas pelo autor na inicial (fls. 03/04), inclusive aquelas relacionadas ao empréstimo contratado, o que também justifica o acolhimento do pleito atinente à restituição de valores eventualmente descontados do autor, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Nesta esteira, também há que se confirmar integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 74/75, de sorte que a apuração do eventual descumprimento desta deverá se dar em sede de cumprimento de sentença, observando-se, inclusive, os teor das decisões proferidas posteriormente.

Por fim, sobre o dano moral, não há qualquer dúvida de que, em havendo uma lesão, a ela estará umbilicalmente ligada à reparação moral não sendo necessária a prova relativa a dor ou sofrimento, recordando-se aqui: "...". Descabe, contudo, o valor pleiteado na peça vestibular para que não se labore em situação de locupletamento ilícito.

A indenização por dano moral deve ser equivalente à extensão do prejuízo, mas também levar em consideração as condições pessoais das partes envolvidas e o grau de culpa do ofensor. No presente caso, observo que o réu incorreu em grande falha. No entanto, não há provas de que tenha havido dolo. Em contrapartida, a falha do réu causou ao autor diversos transtornos, que extrapolaram o mero aborrecimento. Ponderando-se esses fatores, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, a ser pago pelo requerido à parte autora."

No que concerne aos consectários legais,

igualmente não merece reparo a r. sentença.

A correção monetária da indenização por danos morais foi estipulada a partir do arbitramento, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os juros moratórios incidem a partir da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual.

Quanto ao dano moral, sua configuração mostra-se inequívoca.

Não se trata, no caso, de mero aborrecimento cotidiano, mas de situação que ultrapassa os dissabores ordinários da vida em sociedade, envolvendo contratação fraudulenta de empréstimo em nome do autor e realização de transferências bancárias relevantes, circunstâncias que geraram insegurança financeira e abalo à sua tranquilidade, sobretudo considerando tratar-se de pessoa idosa.

Além disso, os autos evidenciam a postura diligente do autor, que lavrou boletim de ocorrência (fls. 55/57), buscou solucionar a controvérsia administrativamente mediante contestação das transações junto à instituição financeira (fls. 62/64) e formalizou reclamação perante o PROCON (fls. 58/61), todas sem êxito, sendo compelido, ao final, a contratar advogado e ajuizar a presente demanda para ver reconhecido direito que, em tese, poderia ter sido solucionado na esfera extrajudicial.

Tal circunstância reforça a configuração do dano moral, pois demonstra não apenas o abalo decorrente da fraude em si, mas também o desgaste adicional suportado diante da resistência



injustificada do réu em resolver a questão.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 10.000,00 fixado na origem revela-se adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto, sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora, tampouco se mostrando irrisório a ponto de esvaziar o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

Consideradas a gravidade da falha na prestação do serviço, a condição das partes e a extensão dos transtornos experimentados, a quantia arbitrada mostra-se consentânea com os parâmetros adotados por esta E. Corte em casos análogos.

Destarte, inexistindo fundamento capaz de infirmar as conclusões do Juízo “a quo”, impõe-se a manutenção integral da r. sentença, também no tocante à caracterização do dano moral, ao valor fixado a esse título e aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não assiste razão ao autor, ora apelado.

No caso, não se vislumbra o caráter protelatório do recurso interposto, tampouco intenção deliberada do réu de alterar a verdade dos fatos.

Portanto, a conduta processual do réu, ora apelante, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais do art. 80, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado, de 10% para 13% (treze por cento) sobre a mesma base de cálculo estipulada pela r. sentença, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora